



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004306-87.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante SERGIO LUIS DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004306-87.2024.8.26.0637

APELANTE: SERGIO LUIS DA SILVA

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: TUPÃ

VOTO Nº 9401

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 87/92) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais movida por SERGIO LUIS DA SILVA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, *“para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário; B) condenar o requerido à restituição simples, com correção monetária, (pela variação do IPCA-IBGE - art. 389, parágrafo único, do CC, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde o desconto indevido, e com juros de mora a partir da citação (pela variação da TAXA SELIC mês a mês, deduzida a correção monetária calculada pelo*

IPCA/IBGE - art. 405 c/c o art. 406, §1º, ambos do CC, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC, 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24)”.

Diante da sucumbência recíproca, o demandante foi condenado a arcar com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade. Já a demandada foi condenada a arcar com 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais (fls. 95/99), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** é de rigor a condenação da demandada à indenização por danos morais, a ser fixada no patamar de R\$ 10.000,00; **(ii)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; e **(iii)** os ônus sucumbenciais devem ser integralmente carreados à demandada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 23)

Sem contrarrazões (fl. 103).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. MASTER PREV” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas ao cabimento do pleito indenizatório e da repetição em dobro do indébito, objetos do recurso do demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em

realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do demandante sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada, contudo, em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362¹, do Col. STJ) e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pelo demandante não implica a sucumbência dele, a teor da Súmula 326² do STJ.

2. A repetição do indébito deferida também merece reparo. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos³ posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

3. Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

³ a primeira parcela foi debitada em janeiro/2024 (fls. 3 e 15).

processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁴ do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para julgar procedente a ação e **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(iii)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

⁴ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).